



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

## ACÓRDÃO 003/2022

Recurso Voluntário nº 212/2022  
Recorrente: ALQUIMIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN  
Objeto: AINF Nº 04900085890000200033930202073

**Ementa:** ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. AJUSTE CONTÁBIL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. RECEITAS OMITIDAS. MULTA INFRACIONAL DE 150%. LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALQUIMIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.617.662/0001-01, contra a decisão administrativa de 1ª Instância à impugnação nº 34.766/2021, tendo como objeto o AINF nº 04900085890000200033930202073, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Município de Canoas.

A recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância, alegando, em síntese, divergências de receitas omitidas, nas competências de dezembro de 2015 no valor de R\$ 155.591,45, outubro de 2016 no valor de 49.820,00 e dezembro de 2016 no valor de R\$ 18.985,00.

Afirma, ainda, que a multa correspondente a 150% do valor do tributo, prevista no artigo 68, II, "a" c/c § 2º, "a", da Lei Municipal no 1.783/77 apresenta caráter confiscatório, sendo vedada pela Constituição Federal.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pelo grupo julgador, mantendo-se na íntegra o auto de infração.



Continuação.....acórdão 003/2022

Inconformada com a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

A representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão constante do julgamento de primeira instância e o respectivo AINF n° 04900085890000200033930202073.

É o relatório.

### VOTO

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

#### I - ADMISSIBILIDADE

A recorrente teve ciência da decisão do grupo julgador em 15 de dezembro de 2021, e protocolou o presente recurso em 03 de janeiro de 2022. O prazo estabelecido pelo art. 83 da Lei Municipal n° 1783/1977<sup>1</sup> é de 20 dias.

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

#### II - DO MÉRITO

##### **II.a - Das divergências de receita omitida**

Alega a Recorrente que realizou a revisão dos lançamentos da tabela confeccionada pelo fiscal autuante, tendo identificado divergências de receita omitida nas competências de dezembro de 2015 no valor de R\$ 155.591,45, outubro de 2016 no valor de 49.820,00 e dezembro de 2016 no valor de R\$ 18.985,00.

Alega, ainda, que tais lançamentos extraídos dos livros contábeis, foram realizados a título de ajuste contábil equivocadamente e que os mesmos não condizem com as atividades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação.....acórdão 003/2022

realizadas pela empresa naquele período. Destacou a ocorrência de dois lançamentos nos livros diários, que se referem a mesma NFS-e nº 57 em face do TRF4, no valor de R\$ 532,00, emitida e registrada com data de 07/05/2015, e outro lançamento, no valor de R\$ 49.820,00, registrado em 31/10/2016.

· Lançamento NFS-e nº 57 em 07/05/2015:

Código		Descrição		Valor	
11.181.0001	25	Cheques Deposito			
31.181.0003	304	Receta de Prestação de Serviços	Valor em NFS-e nº 57	532,00	
					532,00
<b>Total do Dia 07 de Maio de 2015</b>				<b>532,00</b>	<b>532,00</b>

· Lançamento NFS-e nº 57 em 31/10/2016:

Código		Descrição		Valor	
11.181.0001	27	Cheques Deposito			
31.181.0003	301	Receta de Prestação de Serviços	Valor em NFS-e nº 57	49.820,00	
					49.820,00
<b>Total do Dia 31 de Outubro de 2016</b>				<b>49.820,00</b>	<b>49.820,00</b>
<b>Total do mês</b>				<b>49.820,00</b>	<b>49.820,00</b>

Refere, ainda, que os lançamentos foram realizados pelo contador da época, de forma equivocada e sem autorização prévia do responsável pela empresa. Sustenta que para corrigir o equívoco efetuou os ajustes nas demonstrações contábeis no balancete de janeiro de 2020, sendo possível verificar o lançamento no Livro Razão, na conta AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme prevê o Pronunciamento Técnico CPC 23.

Em que pese os argumentos da recorrente, não merecem prosperar, em razão da insuficiência probatória, pelas razões a serem demonstradas.

Primeiro, analisando a documentação anexada ao processo administrativo, verifico que os livros contábeis foram assinados pelo contador da época e pelo responsável legal da empresa, não procedendo a alegação que as demonstrações contábeis foram efetuadas sem autorização prévia do responsável legal pela empresa.

Observo que em nenhuma das fases do procedimento administrativo (auditoria, impugnatória ou recursal), a recorrente anexou de maneira satisfatória e inquestionável prova capaz de contraditar o levantamento procedido pelo

Fisco. Relembrando, o contribuinte trouxe apenas a nfs-e nº 57 referindo que se tratava de outro valor e que teria efetuado ajustes no balancete de janeiro de 2020 na conta AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme prevê o



Continuação.....acórdão 003/2022

Pronunciamento Técnico CPC 23.

A auditoria fiscal verificou a falta de emissão de nfs-e em relação às desconformidades identificadas, de modo que estando os lançamentos contábeis desacobertados de documentação, autoriza o lançamento de ofício efetuado.

Assim, a alegação se limitou apenas em afirmar que "os lançamentos foram realizados a título de ajuste contábil equivocadamente e que não condizem com as atividades realizadas pela empresa", não sendo capaz de desconstituir a convicção firmada pelo Fisco, suportada por regular procedimento de revisão fiscal.

Portanto, o ajuste contábil não possui, por si só, o efeito de afastar a ocorrência do fato gerador declarado pela prestadora de serviços à época e autorizado pelo responsável legal da empresa.

#### II.b - Do caráter confiscatório da multa aplicada:

Inicialmente cumpre frisar que a multa aplicada no AINF ora combatido tem previsão legal em legislação federal do Simples Nacional (LC 123/2006 e Resolução CGSN nº94/2011) e não na Lei Municipal como mencionado.

No caso dos autos, em se tratando de omissão de receitas, a multa imposta, lastreada no art. 87, II, da Resolução CGSN nº 94/2011, corrobora com a conduta praticada.

O art. 87 da Resolução CGSN nº94/2011, assim dispõe:

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação.....acórdão 003/2022

30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1°)

Assim sendo, a fiscalização obedeceu ao critério contido no art. 87 da Resolução CGSN n°94/2011, quando aplicou a multa de 150% sobre a totalidade do tributo. Além disso, tem sido reconhecida como legítima pelos tribunais, e, nesse sentido, colaciono a decisão abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI N° 9.430/1996, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF (ADIN 551 e ADIN 1.075). Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício).

2. As normas que preveem infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma.

3. O inciso II do art. 44 da Lei n° 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio).

4. A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei n° 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado

da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo

Continuação.....acórdão 003/2022

com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, frauda ou age em conluio. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravesos.

5. Outro aspecto da questão diz respeito à ideia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa. Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 6. Arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei n° 9.430/1996, na redação original, rejeitada. (TRF4, ARGINC 2005.72.06.001070-1, CORTE ESPECIAL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 14/09/2009)

Portanto, a multa infracional tem natureza punitiva sendo devida pelo descumprimento de obrigação principal, ou seja, está relacionada a alguns qualificativos do fato ou da conduta do agente, como a fraude e a sonegação. No caso, o fato das declarações apresentarem divergências e inserção de elementos inexatos em livros fiscais resultando em redução de tributo a pagar, caracterizou a sonegação.

Desta forma, VOTO pelo desprovimento do presente recurso, bem como pela manutenção do AINF n° 04900085890000200033930202073, contido no processo de revisão fiscal sob n° 122239/2019, nos termos da fundamentação.

É como voto.

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO JULIANO BRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação.....acórdão 003/2022

1. Nos termos do artigo 51, inciso VI, § 2º do Decreto Municipal nº 102/2008, apresento declaração de voto no processo supra epigrafado, nos termos a seguir.

2. **Relatório.** Adoto o relatório do Voto do Conselheiro Relator.

3. **Mérito.** Observa-se da documentação fiscal acostada no Processo de Fiscalização nº 122239-19, que gerou o auto de lançamento objeto de revisão fiscal, em especial documentos de páginas 446 a 585, que o contribuinte auferia receitas de prestação de serviços (sujeitas ao Imposto sobre Serviços) e receitas de vendas de mercadorias (sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Telecomunicações).

Tal dualidade de regimes de tributação, que apontam para a competência de entes federativos diversos, é possível e comum nas atividades do contribuinte, que conforme contrato social de páginas 660 e seguintes do Processo de Fiscalização nº 122239-19, se dedica ao comércio varejista de faixas, placas, luminosos e painéis; Impressão de material publicitário e serviços de comunicação visual do CNAE 4729-6/99.

Como bem aponta o relatório de revisão fiscal das páginas 2114 do Processo de Fiscalização nº 122239-19, as atividades desenvolvidas pelo contribuinte estão classificadas nos subitens 13.05 e 24.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 4.818/2003, que consistem em:

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

A atividade prevista no item 13.05 das Listas anexas às leis nacional e municipal de regência do Imposto sobre Serviços, por ser uma daquelas limítrofes em relação às competências dos Estados em

relação ao ICMS, e dos Municípios em relação ao ISS, suscitou um caudaloso contencioso nacional que gerou a edição da Súmula nº 156 do STJ em 1996 (DJ 15.04.96, p. 11.631), reafirmada em 2009 pelo Tema 91 do STJ (Dje 23/03/2009) que firmou a seguinte tese:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação.....acórdão 003/2022

As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Conseqüentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: 'A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal, apreciando o mesmo item 13.05 da Lista Anexa à Lei Complementar n° 116/2003, resolve dar ao artigo 1°, caput e § 2°, da Lei Complementar do ISS interpretação conforme a Constituição Federal, para declarar que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

EMENTA : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1°, CAPUT E § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1°, caput e § 2°, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS. (ADI 4389 MC, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505)

O julgamento da ADI 4389, acima indicada a ementa, teve como consequência a edição da Lei Complementar n° 157, de 2016 e da Lei Municipal n° 6137/2017, que adaptaram o item 13.5 da Lista Anexa das





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação.....acórdão 003/2022

normas nacional e municipal de tributação do ISS ao novo entendimento.

3. 1. No item 4 acima expus o quadro jurídico-normativo que, penso, deve nortear a análise do pedido de revisão fiscal do contribuinte. Esse, em sede de recurso voluntário repisa argumentos já rejeitados em impugnação, no sentido que em relação às competências de dezembro de 2015, outubro de 2016 e dezembro de 2016, as receitas consideradas como omitidas pela fiscalização decorrem de ajustes contábeis na forma do CPC.

Ora, a referida mudança na política de contabilização das receitas, autorizada tal alteração pelo CPC 23, ocorreu somente nas demonstrações de 2020, após o início do processo fiscalizatório em 2019 e, ainda que sua natureza contábil fosse (não há esclarecimento do contribuinte quanto à questão) retrospectiva, não é possível que tenha efeitos fiscais retrospectivos. Como é consabido, as apurações contábeis e fiscais tendem idealmente à unificação, porém, ainda há considerável disparidade entre ambas, diferenças essas exigidas pelas leis fiscais.

Nesse sentido, o que interessaria saber na análise do Recurso Voluntário do contribuinte, em que pese a limitação das suas razões de mérito a questões contábeis, é se ocorreu em relação às receitas tidas por omitidas pela fiscalização, a oferta dessas mesmas receitas à tributação do ICMS.

E tal não ocorreu conforme se verifica dos Registros de Saídas tributadas pelo ICMS que constam das páginas 512 a 585 do Processo de Fiscalização n° 122239-19, motivo pelo qual, no mérito, não merece ser provido o recurso voluntário do contribuinte.

4. Passo a analisar a irrisignação do contribuinte em relação à penalidade aplicada pela omissão de receitas, que atinge 150% do crédito tributário constituído.

A penalidade foi aplicada tendo como base o artigo 87, inciso I, da Resolução n° 94/2011 do CGSN, que previa:

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 35)I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação.....acórdão 003/2022

tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1°)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2°)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei n° 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1° e 2°)

Essa normatização permanece íntegra na forma do artigo 96 da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018, atualmente vigente.

Tais Resoluções regulamentam o artigo 35 da Lei Complementar n° 123/2006 que prevê:

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

A Lei n° 9.430/96 prevê atualmente as normas relativas à multa de ofício para o imposto de renda, prevendo em seu artigo 44, inciso e §§ 1° a 3°:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n° 10.892, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação.....acórdão 003/2022

2004)  
2007)

(Redação dada pela Lei n° 11.488, de

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Vide Lei n° 10.892,

de 2004)

(Redação dada pela Lei n°

11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Redação dada pela

Lei n° 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(Redação dada pela Lei n° 11.488,

de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei n° 11.488,  
de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada  
pela Lei n° 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

(Vide Decreto n° 7.212, de 2010)

Para aplicação da penalidade de 150% é imprescindível a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, na forma em que previstos os tipos na Lei n° 4.502/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

711



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação.....acórdão 003/2022

Art . 73. Concluído é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No caso ora examinado, como visto no item de mérito acima, o tratamento fiscal a ser aplicado às receitas auferidas pelo contribuinte entre 2015 e 2016 ainda eram objeto de dúvidas decorrentes da área de competência limítrofe própria das atividades desenvolvidas. Tanto é assim que somente em 2016 sobreveio a edição da Lei Complementar n° 157, de 2016 e em 2017 da Lei Municipal n° 6137/2017, que alteraram a redação do item 13.5 da Lista Anexa de atividades sujeitas ao ISS. Não há como, no caso em tela, se perquirir de sonegação, fraude ou conluio, até porque não constam dos autos dos processos administrativos tenha sido providenciada a necessária representação para fins penais.

Por outro lado, a falta de declaração e a declaração inexata são penalizadas com multa de 75% do montante do crédito tributário principal, previsão essa que se amolda perfeitamente aos fatos registrados no processo de fiscalização que culminou com o lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para reenquadramento da multa em 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, artigo 44, inciso I, e artigo 87, inciso I, da Resolução n° 94/2011 do CGSN, que vigorava na época dos fatos geradores.

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO NELSON CASAGRANDE

Analisando o processo de defesa da empresa autuada, constatei que fez diversas alegações de questões contábeis, bem como sobre o valor da MULTA, mas em nenhum momento contestou o fato gerador que foi a SONEGAÇÃO.

Em virtude de que a sonegação ficou comprovada, em todas as instâncias do processo, concordo com o Voto do Conselheiro Relator Sr Tiago Antunes do Nascimento e Silva.

W

B

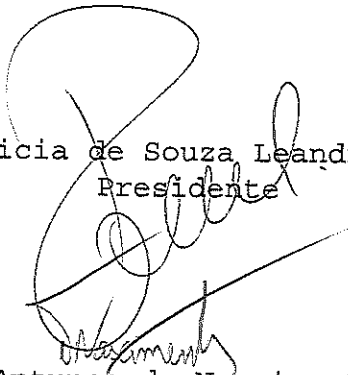


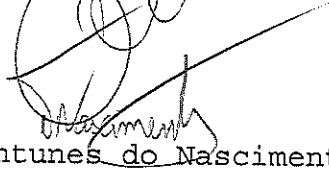
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação.....acórdão 003/2022

Os conselheiros Elis Regina Moura, Osmar Soares Rodrigues, Nelson Casagrande e Paulo Amaro Massardo Miranda, por maioria, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Sala de sessões, 18 de outubro de 2022.

  
Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

  
Tiago Antunes do Nascimento e Silva  
Conselheiro Relator

